



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 30.872/2022

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT-ES**, inscrito no CNPJ sob número 32.696.567/0001-30, através do e-mail encaminhado a esta COPEL, no dia 20 de janeiro de 2023.

Cumprindo observar que nos termos do Art. 41, §1º e §2º da Lei nº 8.666/1993, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes; ou para o licitante interessado, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 14 de fevereiro de 2023, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante alega que a exigência de registro dos licitantes e responsáveis técnicos apenas no CREA/CAU como requisito de habilitação técnica do Edital ora impugnado, estaria restringindo a competitividade e contrariando a legislação federal, desabilitando outros profissionais/pessoas jurídicas igualmente capacitados pelo CRT-ES.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Assim, solicita a revisão do presente edital para a *“inclusão da obrigatoriedade do profissional/pessoa jurídica estar devidamente habilitado/registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES no Edital bem como no Termo de Referência, como requisito/forma de qualificação técnica, e a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES como órgão de fiscalização profissional assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, conforme o caso e onde couber, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame.”*

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

De plano, cumpre registrar que ao analisar os termos impugnados, foi identificado que em mais de uma vez o impugnante fala em “Pregão/Pregoeiro”, usa como fundamento a Lei



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

nº 14.133/2021 e descreve o objeto com sendo “reforma do CMEI Dona Chica”, pairando dúvida se de fato a impugnação apresentada se refere ao Edital de Concorrência Pública nº 017/2022 do Município de Guarapari/ES, que é dirigida pelo Presidente da Comissão de Licitação; que tem como objeto é a execução das obras de engenharia de construção do mercado Municipal de peixes de Guarapari e está sendo regulada ainda pela Lei nº 8.666/93.

De toda sorte, os argumentos levantados foram devidamente analisados e respondidos, conforme descrito abaixo.

Ocorre que, os requisitos de habilitação técnica advêm da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades técnicas mínimas necessárias para o cumprimento e execução do objeto do certame, considerando as exigências legais e diretrizes dos conselhos reguladores sobre a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que os termos impugnados refere-se essencialmente a requisitos técnicos de habilitação contidos no Projeto Básico, os autos foram encaminhados à Secretaria requisitante – SEMOP, para análise e manifestação.

Em manifestação, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras, destaca que:

“(…) Julgamos improcedente a impugnação apresentada, visto que o objeto do contrato não está diretamente relacionado às funções atribuídas a Profissão de Técnico Industrial, no âmbito da Construção Civil, conforme Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, que delimita as funções de projetar e dirigir obras de até o limite de 80 m², assim como dirigir reformas e ampliações, entre outras.

O Edital em pauta, trata-se de uma Obra de Construção do Mercado Municipal de Peixes, com a área de construção vultuosa, de 3.954,10 m², que obrigatoriamente necessita de um engenheiro ou Arquiteto para a sua “execução” (…) (grifo nosso)



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

É sabido que com a nova redação do inciso I do artigo 3º da Resolução CFT nº 058/2019, dada pela Resolução CFT nº 186/2022, os Técnicos em Edificações e Construção Civil devidamente habilitados poderão “projetar, dirigir e ampliar as construções independente do número de pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil”, **DESDE QUE RESPEITANDO OS 80 M2 DE ÁREA CONSTRUÍDA, CONFORME EXPRESSO NO INCISO V, ART. 3º, DA RESOLUÇÃO EM COMENTO.**

Portanto, não assiste razão o impugnante, considerando está claro que objeto do certame supera, e muito, a área de atuação dos Técnicos Industriais, de acordo com a regulação do seu próprio Conselho.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT-ES**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Guarapari/ES, 27 de janeiro de 2023

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL